



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 590/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/10/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/004664/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518079

RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA CHAVES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE
LEVANTAMENTO DE ESTOQUES- PROCEDÊNCIA.**

Após realização de fiscalização através do Sistema de Levantamento de Estoques foi detectada uma omissão de saída. Infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto n° 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA CHAVES de omitir vendas no valor de R\$ 64.782,84 (sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), identificada através do Sistema de Levantamento de Estoque, referente ao exercício de 2003.

O agente fazendário indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça vestibular encontram-se Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Sistema de Levantamento de Estoques, Registro de Inventário, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Aviso de Recebimento referente à ciência do Auto de Infração, todos acostados às fls. 03/194.

Em sua peça defensiva, às fls. 196/198, o contribuinte alega, em suma, que a técnica de Sistema de Levantamento de Estoques utilizada pelo Agente do Fisco acha-se ultrapassada; que teve seu direito de defesa cerceado; que o autuante reuniu as mercadorias em grupos, não observando a marca, o modelo e a referência das mesmas, por fim requereu a realização de perícia e a nulidade da ação fiscal.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 201/205, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que dormita às fls. 209, ratificando os argumentos argüidos na inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 263/2007 apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 224/226, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 227.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça exordial do presente processo versa sobre omissão de vendas, decorrente da venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal, perfazendo um montante de R\$ 64.782,84(sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao exercício de 2003.

O agente do Fisco para detectar a venda de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoques.

Em matéria de preliminar ao mérito, a recorrente, requer a nulidade do feito fiscal, pois alega que o agente fiscal unificou os produtos sem levar em consideração as marcas, modelos e referências, e que isto teria elevado os valores cobrados, causando distorções grosseiras. Requer, também, uma perícia para sanar estas distorções.

Ocorre que, a Empresa Autuada não trouxe qualquer demonstrativo, relatório ou listagem comprovando que as junções antecipadas dos produtos causou um sério prejuízo a empresa. Diante da total ausência de elementos para fundamentar as preliminares argüidas, é que indefiro o pedido de nulidade e o pedido de perícia.

O art. 169, I do Dec. nº 24.569/97 (RICMS) atribui aos estabelecimentos uma obrigação de fazer, qual seja, a de emitir documento fiscal sempre que realizarem operações relativas à saída de mercadorias.

Art. 169- Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII: sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Desta forma, conclui-se que a empresa realizou vendas sem a devida comprovação fiscal, ou seja, vendeu mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, deixando de recolher o imposto devido por ocasião da venda de mercadorias sem nota fiscal, deixando de observar o disposto nos arts. 127, I 169, I, 174, I e 177, todos do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.418/03:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, acosto-me aos fundamentos do Julgamento de 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária, e, voto pela Procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<u>BASE DE CÁLCULO:</u>	<u>R\$ 64.782,84</u>
<u>ICMS:</u>	<u>R\$ 11.013,08</u>
<u>MULTA:</u>	<u>R\$ 19.434,85</u>
<u>TOTAL:</u>	<u>R\$ 30.447,93</u>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA CHAVES** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, afastar a preliminares de nulidade e perícia suscitadas em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2007.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

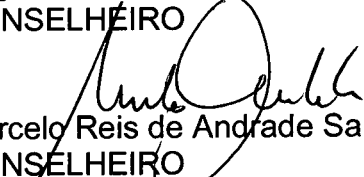

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA

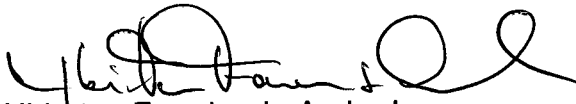

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO